



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2021 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o artigo 1.583 da lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1296/23

**(\*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Coronel Tadeu)

Altera o artigo 1.583 da lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 –Código Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o conceito de guarda para abranger o dever de cuidado em sentido amplo.

Art. 2º O art. 1.583 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 6º A guarda obriga a prestação à criança ou adolescente:

I - de assistência material, moral e educacional;

II de cuidado, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento de suas habilidades pessoais, afetivas e sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A doutora em Direito Civil Elisa Cruz realizou, em seu livro "Guarda Parental: releitura a partir do cuidado", reflexões importantes e valiosas sobre o instituto da guarda. Segundo a autora, o Código Civil não deixa bem claro em alguns de seus comandos a importância da criança como sujeito de direitos, mas a trata como sendo passível de posse por parte do detentor de sua guarda. Muito artigos daquele diploma legal trazem textos em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213465735400>



\* C D 2 1 3 4 6 5 7 3 5 4 0 0 \*

que a guarda parental é tratada de forma semelhante à custódia de objetos. Nesse ponto, é magistral a reflexão da autora:

A ressignificação da guarda, portanto, é uma medida essencial para que ela seja conformada aos novos parâmetros constitucionais que regem o direito de família e o direito de infância. O foco central da guarda deve ser a atividade de cuidado, mas sem esquecer dos cuidadores e das pessoas sob cuidado.

O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente cumpre melhor essas funções do que o art. 1.533, §1º, do Código Civil de 2002, pois define guarda como o dever de prestar assistência (moral, educacional e material), a valoração recai sobre a assistência e atendimento às necessidades da criança, o que significa dizer que o elemento central desse conceito é a atividade de cuidado.<sup>1</sup>

Com efeito, a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos, conforme estabelece o princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, expressos no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Note-se, pois, que como consequência da interpretação dos princípios constitucionais norteadores do direito de família, toda e qualquer legislação referente à guarda deve assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, a conceito de guarda precisa ser o mais amplo possível, de modo que a criança ou o adolescente esteja no centro da questão e o seu melhor interesse seja contemplado.

Nesse sentido, a guarda parental deve abranger o conceito de cuidado, transcendendo o entendimento amparado apenas na posse ou custódia do indivíduo. É nessa mesma linha, a lição da Doutora Elisa Cruz:

---

<sup>1</sup> Cruz, Elisa Costa. 1. Ed. Guarda Parental : releitura a partir do cuidado [livro eletrônico] – São Paulo : Editora Blimunda, 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213465735400>



\* C D 2 1 3 4 6 5 7 3 5 4 0 0 \*

A tradução da guarda como cuidado supera a objetivação anterior da custódia, na medida em que o relevante não é quem detém a criança, mas quais assistências são prestadas a ela. Nesse sentido, o local de residência, domicílio ou permanência da criança é vinculado ao cumprimento das assistências.<sup>2</sup>

Portanto, é inevitável que o Código Civil adote o paradigma de guarda como cuidado. É de bom alvitre que a redação do art. 1.583 do Código Civil seja consentânea com a essência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, já previstos na Constituição de 1988, que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade.

Saliente-se ainda que a nova redação proposta agrega ao conceito já estabelecido o compromisso de prestação de assistência ampla à criança ou adolescente. Em verdade, atribui-se como competência do detentor da guarda o dever de assistência material, moral, educacional e de cuidado, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento de suas habilidades pessoais, afetivas e sociais. A proposta confere a guarda um viés voltado ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-12389

---

<sup>2</sup> Cruz, Elisa Costa. 1. Ed. Guarda Parental : releitura a partir do cuidado [livro eletrônico] – São Paulo : Editora Blimunda, 2021.



\* C D 2 1 3 4 6 5 7 3 5 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO IV**  
**DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I**  
**DO DIREITO PESSOAL**

**CAPÍTULO XI**  
**DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS**

Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concorrentes ao poder familiar dos filhos comuns. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

III - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a

educação de seus filhos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação*)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014*)

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.296, DE 2023**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3053/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

### PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Da Srª. ROGÉRIA SANTOS)

Apresentação: 21/03/2023 18:07:350 - MESA

PL n.1296/2023

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.*

*§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, ou entre um dos genitores e um terceiro consanguíneo ou não.*

*§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:*

*I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;*

*II – saúde e segurança;*

*III – educação.*

*§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236667522900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

*§ 4º A guarda compartilhada poderá ser realizada entre um dos genitores e um terceiro interessado, consanguíneo ou não, que possua condições para exercê-la, nos termos do § 2º.*

*§ 5º Para fins de terceiro interessado constante no § 4º, serão considerados:*

*I – Ascendentes de segundo grau (avô e avó);*

*II – Colaterais de segundo grau (irmãos e irmãs);*

*III – Colaterais de terceiro grau (tio e tia);*

*IV – Adulto não consanguíneo da criança ou adolescente indicado pelo genitor detentor da guarda.*

*“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

*I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;*

*II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.*

*§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.*

*§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.*

*§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

*§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.*

*§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.*

### JUSTIFICAÇÃO

A convivência é um importante requisito para que os pais e a criança ou adolescente criem laços afetivos. Como é sabido, o vínculo de afetividade e pertencimento entre pais e filhos são os elementos centrais de qualquer relação familiar, sendo de suma importância a criação de memórias e apego entre os integrantes da nova família formada.

De fato, mesmo não estando expressamente elencada na Constituição Federal, a afetividade está continuadamente inserida no cotidiano das famílias, já que os vínculos afetivos existem independentemente da relação de parentesco. Um grande exemplo dessa convicção sobre a afetividade ser o alicerce do direito de família se dar no ditado popular muito conhecida onde diz que “*mãe e pai são aqueles que criam*”, deixando clara a relevância que o laço afetivo existente entre pais e filhos vai além do caráter biológico.

No que se refere ao afeto Paulo Lôbo (2021) dispõe que:

*“O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do quantum despótico, na*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

*medida da redução da patrimonialização dessas relações.”*

O princípio da afetividade está subentendido no Código Civil no Estatuto da Criança e do Adolescente - no seu art. 28, § 3º, com relevância no que corresponde a implementação de uma família substituta ao menor, desfruta que “*Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida*”.

Além do reconhecimento da afetividade no Direito de Família, acentua-se a concepção da entidade familiar e seu pluralismo, que tem o objetivo o reconhecer a constituição de uma família e diferenciá-la de outras ligações afetivas. A família em seu âmbito legal será definida no art. 226 da Constituição Federal como: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

Dessa forma, a Constituição Federal determinou em seus art. 226 e 227 que cabe a ela e ao Estado garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tendo como por exemplo o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde etc., além de garantir a proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O "criar" se aplica aos investimentos financeiros e principalmente envolvimento emocional, realizando assim, o papel de "pais". Entretanto, em determinados casos (como nos de violência doméstica, utilização de entorpecentes ou morte de um dos genitores, abandono de lar por um dos genitores, entre outros) pode ser possível a guarda compartilhada da criança ou adolescente entre mãe/pai e um terceiro - seja ele avô, avó, irmão ou irmã maior de idade, tio, tia ou, ainda, padrinho, madrinha, um amigo próximo da família – sem que o genitor perca o direito de (ma)paternidade sobre o(a) filho(a).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236667522900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:07:350 - MESA

PL n.1296/2023

Dispõe no § 1º do art.1.583 do código Civil, compreende-se como guarda compartilhada a atribuição de responsabilidades equiparadas para ambos os genitores em face das obrigações para com os filhos. A modalidade é a mais completa, onde atende o interesse do infante que apesar dos traumas perante a separação dos pais irá conviver com ambos, mantendo os laços de afetividade e familiaridade.

Patrícia Pimentel (2016) esclarece que na guarda compartilhada, “*Os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com seus filhos em igualdade de condições.*”

Os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil estabelecem que o poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, tal poder será exercido por ambos os pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro exerce com exclusividade. Sendo ainda ressaltado no art. 21, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deliberando que:

*Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.*

A definição de família tem divergido entre vários doutrinadores ao longo do tempo com seu pluralismo, mas em uma explicação ampla considera-se família “aqueles indivíduos envolvidos por um elo afetivo ou por grau de parentesco”.

Por muitas vezes a figura de um terceiro (consanguíneo ou não) será mais presente que a de um dos pais, chegando, por vezes, a substituir a falta de um dos pais biológicos. Vale destacar que, para as crianças e adolescentes que se encontram em tal situação, é de suma importância ter figuras adultas como referência para as questões diárias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

No que se refere à parentalidade, as filiações podem ser oriundas de laços consanguíneos, classificando-se como parentesco natural, ou outra origem (laços civis), conforme art. 1.593 do Código Civil<sup>1</sup>. Sendo assim, o que venha a ser a relação de parentesco varia de acordo com o meio doutrinário.

Por conseguinte, o Art. 1.584, § 5º diz que a guarda compartilhada poderá ser:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Portanto, a guarda sempre será posta a quem de fato ostente de melhor condição para exercê-la, para que se prevaleça sempre o melhor interesse do menor.

Ao mesmo passo, o art. 1.698 do Código Civil possui grande importância para a compreensão do encargo alimentar:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Salienta-se também que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva detalhadamente o dever de proteger o menor que se encontra em constante vulnerabilidade e precisa ter seus direitos como prioridade. Vale destacar os art. 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros 14 meios,

<sup>1</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em suma, o princípio busca o que de fato, de acordo com cada circunstância que envolver o conflito de interesses, será o melhor para o bem-estar da criança e ao adolescente dando um cuidado e atenção especial, como exemplificado na jurisprudência abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para o menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Conforme a alteração legislativa, isso não significa que o pai/mãe que possui a guarda do(a) filho(a) queira ou precise abdicar de seu direito, mas apenas tenha interesse em incluir outra pessoa no desenvolvimento do infante, visto que não possui, sozinho(a), condições suficientes para dar à criança/adolescente um desenvolvimento digno.

LexEdit  
6667522900\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1296/2023

Recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo, por recurso de Apelação, deu provimento ao reconhecimento de paternidade socioafetiva para uma ação proposta pelo menor e seu padrasto contra o genitor biológico, excluindo-se o reconhecimento de paternidade biológica, ou subsidiariamente concedendo a concessão dupla de paternidade. A referida tese fora aprovada pelo Supremo Tribunal Federal:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C.C. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. (...) Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Inexistência de prevalência ou hierarquia entre as referidas modalidades de vínculo parental. Estudo que demonstrou a existência de afetividade entre o menor e o padrasto, que o educa e o auxilia desde os 06 meses de idade. Infante que, atualmente, possui 10 anos de idade, reconhece o coautor, também, como pai e manifesta o desejo de ter o sobrenome dos irmãos, para se sentir mais integrado à família. Desejo mútuo do menor, padrasto e genitora. Criança que tem conhecimento sobre o pai biológico – que está preso, apesar de nunca o ter conhecido. Necessidade de observância dos princípios do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da proteção integral. Reconhecimento da dupla paternidade que é de rigor, com a determinação de retificação de registro do coautor/menor, para inclusão do padrasto como pai socioafetivo, com as anotações quanto aos nomes dos respectivos ascendentes, bem como para retificar o nome do infante, para incluir o sobrenome do pai socioafetivo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Desta forma, visando o crescimento e desenvolvimento da criança ou do adolescente, um dos pais, na falta do outro, poderá possuir a guarda de seu(sua) filho(a) em conjunto com um terceiro – quer seja parente ou não.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

PL n.1296/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236667522900>

16

\* C D 2 2 3 6 6 6 7 5 2 2 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO  
DE 2002  
Art. 1583, 1584

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**